

h) Despachar os pedidos de fornecimento de dísticos de substituição modelos n.ºs 1-A, 2-A e 3-A do imposto de circulação e de camionagem de conformidade com o artigo 20.º do respectivo Regulamento e o n.º 10.2 do manual de cobrança;

i) Desenvolver as acções necessárias à correcção dos erros cometidos no registo informático das declarações modelo n.º 6 de ICI e ICA, de conformidade com o respectivo manual de cobrança e instruções complementares;

j) Assinar mandados, passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior;

k) Passar e assinar requisições de serviço à fiscalização, emitidas em execução de despacho anterior;

l) Despacho e junção aos processos de documentos com eles relacionados.

4) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto de selo (excepto transmissões gratuitas de bens) e praticar os actos a ele respeitantes ou com ele relacionados, incluindo as liquidações efectuadas pelo Serviço de Finanças;

5) Promover as notificações e restantes procedimentos respeitantes às receitas do Estado cuja liquidação não é da competência da DGCI, incluindo as reposições remetidas a este Serviço de Finanças (artigo 95.º do CPPT);

6) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao cadastro único, módulo de identificação fiscal — pessoas singulares, designadamente inscrição, alteração e eliminação no cadastro, passagem de certidões, resposta a ofícios e arquivo;

7) Coordenar e controlar diariamente os documentos dos emolumentos devidos nas certidões e outros serviços prestados, mantendo o registo devidamente actualizado e averbado do bom pagamento efectuado.

Na ausência ou impedimento do adjunto, o substituto legal é a técnica de administração tributária Maria Cristina Freire Rebelo.

IV — Notas comuns — deogo ainda em cada chefe de finanças-adjunto:

a) Exercer a adequada acção formativa e manter a ordem e disciplina na secção a seu cargo, podendo dispensar os funcionários por pequenos lapsos de tempo, conforme o estritamente necessário;

b) Controlar a execução e produção da sua secção de forma que sejam alcançadas as metas previstas nos planos de actividades;

c) Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, e da alínea l) do artigo 59.º do RGIT, é atribuída ainda a competência para levantamento de autos de notícia;

d) Cada chefe de finanças-adjunto propor-me-á, sempre que se mostre necessário e ou conveniente, as rotações de serviço dos respectivos funcionários;

e) Em todos os actos praticados ao abrigo da presente delegação de competências, deve ser feita menção expressa do chefe do Serviço de Finanças através da expressão «Por delegação do Chefe do Serviço de Finanças», com a indicação da data em que foi publicada a presente delegação na 2.ª série do *Diário da República*.

V — Substituição legal — nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, o meu substituto legal é o adjunto Augusto Victor de Melo Fernandes.

VI — Observações — tendo em consideração o conteúdo doutrinário do conceito de delegação de competências, conforme o previsto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, nomeadamente, os seguintes poderes:

a) Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução e apreciação que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;

b) Modificação, anulação ou revogação dos actos praticados pelos delegados.

VII — Produção de efeitos — o presente despacho produz efeitos a partir de 31 de Maio de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

9 de Agosto de 2007. — A Chefe do Serviço de Finanças de Amadora 3, *Anabela Pedrosa Ferreira Matos*.

Aviso (extracto) n.º 18 738/2007

Por despachos do director-geral dos Impostos e do vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte de 28 de Agosto e de 12 de Setembro de 2007, respectivamente, foi autorizada a prorrogação da requisição do técnico superior de 2.ª classe, Fernando Jorge Ceriz, do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, que vem

mantendo na Direcção de Finanças do Porto, nos termos artigo 6.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

14 de Setembro de 2007. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 18 739/2007

Por despachos do director-geral dos Impostos e do presidente do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., de 21 de Agosto e de 5 de Setembro de 2007, respectivamente, foi autorizada a prorrogação da requisição do técnico superior de 1.ª classe, José Amâncio Gomes da Fonseca, do quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., que vem mantendo na Direcção de Finanças de Lisboa, nos termos artigo 6.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

14 de Setembro de 2007. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 18 740/2007

Por despachos do director-geral dos Impostos e da directora-geral de Reinserção Social de 21 de Agosto e de 14 de Setembro de 2007, respectivamente, foi autorizada a prorrogação da requisição que a técnica superior principal Maria de Fátima Ribeiro de Lemos Pinto, do quadro da Direcção-Geral de Reinserção Social, vem mantendo na Direcção-Geral dos Impostos, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com efeitos a 1 de Setembro de 2007.

17 de Setembro de 2007. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 22 812/2007

Delegação de competências

I — Competências subdelegadas:

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 21 060/2007, de 30 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 12 de Setembro de 2007, subdelego nos subdirectores-gerais, nos termos enunciados, as seguintes competências que me foram subdelegadas:

1.1 — Maria Angelina Tibúrcio da Silva:

a) Resolver os pedidos de isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, nos casos em que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, se este fosse devido, seja igual ou exceder o montante referido no artigo 9.º, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º, ambos do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, de valor inferior a € 500 000;

b) Resolver os pedidos de restituição do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), independentemente da anulação da liquidação, quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 47.º do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;

c) Resolver os pedidos de reembolso do imposto do selo indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 50.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro;

d) Resolver os pedidos de isenção de sisa pelas aquisições de prédios rústicos destinados à primeira instalação de jovens agricultores, nos termos do n.º 13 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

e) Resolver os pedidos de redução de taxa de sisa, formulados nos termos dos artigos 38.º e 38.º-A do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

f) Resolver os pedidos de restituição do imposto municipal de sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações, independentemente da anulação da liquidação, quando se considerem indevidamente cobrados, conforme o previsto no artigo 179.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

g) Resolver os pedidos de redução da taxa de sisa, considerando-se agora reportados ao IMT, formulados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;

h) Resolver os pedidos de benefícios fiscais previstos nos contratos de desenvolvimento para habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho;

i) Resolver os pedidos de restituição do imposto do selo indevidamente arrecadado, nos termos dos artigos 254.º e 255.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção que tinham antes da que lhes foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro;

j) Resolver os pedidos de restituição de imposto do selo, independentemente da anulação da liquidação, quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 257.º do Regulamento do Imposto do Selo;